

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 11808/006.176/92-11
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : **CSRF/01-2.088**
MATÉRIA : IRF
RECURSO Nº : RD/102-0.616
RECORRENTE: SALOMÃO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Apresentada a declaração de rendimentos e se o sujeito ativo da relação tributária não manifestou discordância com os dados dela constante, mediante procedimento de ofício, quer seja através de revisão interna, quer seja mediante ação fiscal externa, incabível a impugnação. Existindo erros na declaração o procedimento a ser adotado para corrigi-los é o pedido de retificação da declaração.

A impugnação à notificação de lançamento diz respeito ao procedimento **ex-officio** no contexto da legislação do imposto de renda pessoa jurídica, nos moldes disciplinados no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SALOMÃO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Luiz Alberto Cava Maceira.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 11808/006.176/92-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.088

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 11808/006.176/92-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.088

RECURSO Nº. : RD/102-0.616
RECORRENTE : SALOMÃO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-28.993, de 28.04.94, fls. 74/78, prolatada pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte SALOMÃO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão, assim ementado:

“IRF S/ LUCRO LÍQUIDO - PROCESSUAL - Não cabe manifestação do Conselho de Contribuintes, quanto ao mérito, sobre o pedido de reexame do despacho exarado pelo Delegado da receita Federal, vez que inexistente decisão de 1º grau, de que caiba recurso voluntário.

Assevera a recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto pela Egrégia Quinta Câmara deste Conselho, ao julgar questão semelhante, consoante Acórdão nº 105-02.424, sob a seguinte ementa:

“PROCESSO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO (ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87) - DIREITO DE IMPUGNAR - A notificação do lançamento do imposto devido pela pessoa jurídica é feita no ato da entrega da declaração de rendimentos, com a aposição do carimbo de recepção pelo órgão fiscal no recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento. Dessa notificação, decorre a obrigação de corrigir o imposto devido, na forma prevista em lei, quando for o caso, e o direito de o contribuinte impugnar essa exigência, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, se dela discordar.”

Argumenta a recorrente, em resumo, ser evidente a incongruência entre os julgados: de um lado a decisão recorrida negando a possibilidade de impugnar-se a exigência tributária com base na declaração de rendimentos apresentada espontaneamente; de outro lado, o acórdão facultando a impugnação do crédito tributário em consequência do ato de entrega de declaração, com a oposição do carimbo de recepção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 11808/006.176/92-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.088

pelo órgão fiscal, no recibo, implicar na ocorrência da própria notificação de lançamento do tributo pela autoridade tributária.

Prossegue, a recorrente, argumentando que a r. decisão, ao dispor que a notificação que autoriza a impugnação é que a provém de alteração de ofício pelo Estado, desconsiderou que as demais modalidades de lançamento também podem dar azo ao processo administrativo.

Sempre que ocorrer lançamento tributário e regularmente notificado o sujeito passivo, é possível opor-se à cobrança, a qual só poderá ser feita mediante impugnação, nos termos do art. 145, I, do CTN, independentemente de se tratar de lançamento de ofício. Menciona o magistério de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES e de HUGO DE BRITO MACHADO, sobre o tema.

As regras contidas nos arts. 596 e 629 do RIR/80, comprovam que ocorre o lançamento do IRPJ no ato da entrega da declaração. Cita a respeito o entendimento do Prof. ALBERTO XAVIER.

A existência de lançamento no ato da apresentação da declaração é reconhecida pela Administração Pública, como se verifica do manual de instruções para preenchimento da declaração de rendimentos MAJUR/91, em seu subitem 2.11, que transcreveu.

Conclui que existente a regular notificação, incabível o entendimento de que dava ser a peça impugnatória oferecida pela contribuinte compreendida como pedido de retificação de declaração.

O próprio RIR/80, em seu art. 616, veda a retificação da declaração por iniciativa do declarante, depois de notificação o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no art. 597.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 11808/006.176/92-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.088

Entende que a retificação de declaração pressupõe que o contribuinte não tenha sido ainda notificado do lançamento, o que não ocorre no presente caso, restando ao contribuinte valer-se da impugnação.

A Orientação Normativa Interna nº 15/76, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação também é nesse sentido.

Pede seja reconhecida a divergência apontada e provido o presente recurso, no sentido de declarar a admissibilidade da impugnação interposta, acolhendo, assim, a preliminar suscitada, para que, então, possa ser examinada a matéria de mérito.

O recurso especial de divergência foi admitido, segundo despacho de fls. 107/108, do ilustre presidente da Colenda Segunda Câmara.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 110/111, argumentando quanto à correção do Acórdão recorrido que determina que se tome o recurso voluntário como pedido de retificação da declaração, nos termos da legislação vigente.

Sustenta o Doutor Procurador da Fazenda Nacional que a prevalecer a tese da recorrente, estaria aberta a porta para todo tipo de manobra processual objetivando delongar o recolhimento do imposto devido e pelo próprio contribuinte declarado.

Ao final, pede que seja mantida a decisão recorrida, desprovendo-se o recurso.



É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 11808/006.176/92-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.088

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade estatuídos no Decreto nº 83.304/76, o recurso especial deve ser conhecido.

A solução do recurso diz respeito, essencialmente, em definir se o contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos pode ou não impugnar o lançamento tributário, efetivado no momento da aposição do carimbo do órgão receptor, ou seu preposto, no "recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento."

É importante observar que a declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica, a partir de determinado período-base, passou a englobar também informações sobre a Contribuição Social e do Imposto na Fonte sobre os lucros, o mesmo ocorrendo com o recibo de entrega e notificação de lançamento referido, razão porque o entendimento a ser exarado neste voto aplica-se tanto ao imposto de renda como à Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, conforme lembrado pela recorrente às fls. 2 de sua petição, inicial, motivo pelo qual expendeu iguais razões de defesa e divergência contra as três exigências.

A matéria é de notório conhecimento deste Colegiado que, em inúmeros julgados, vem mantendo o entendimento do Conselheiro-Relator Cândido Rodrigues Neuber, a quem peço venia para aqui transcrever o brilhante voto proferido no Acórdão CSRF/01-1.924, de 18 de março de 1996, *in verbis*:

"O Código Tributário Nacional define três modalidades de lançamentos tributários, sendo o caso ora examinado, daquele classificado como por declaração ou misto.

É lúcida a percepção do ilustre Conselho Relator do aresto recorrido, o Dr. Celso Alves Feitosa, de que, com o passar do tempo, considerando que o atual Código Tributário Nacional foi editado no ano de 1966, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 11808/006.176/92-11

ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.088

modalidades de lançamento nele descritas, podem não corresponder ao desenvolvimento econômico e financiamento nacional verificado nessas quase três décadas, donde a celeridade e novas formas negociais, e a necessidade da Fazenda Pública Federal de agilizar a arrecadação e simplificar as obrigações acessórias impostas ao contribuinte dão ensejo a dúvidas quanto ao tipo de lançamento que se tenha pela frente e as formas e meios de sua notificação.

Porém, o Código Tributário Nacional continua a ser um balizamento seguro a respeito, e, como alertou o ilustre Procurador, eventual dúvida quanto ao tipo de notificação não pode interferir nas normas e trâmites processuais e muito menos sobrepujar o dever ou a obrigação de lealdade processual.

A declaração de rendimentos da pessoa jurídica e a sua tramitação no órgão fiscal tem rito próprio definido em leis, consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda, que envolve não só aspectos atinentes à notificação de lançamento como os relativos à sua retificação, os quais devem ser observados harmoniosamente, em conjunto com a legislação processual administrativa, que a ser evocada na solução de eventual conflito.

Nesse sentido, o artigo 1º do Decreto nº 70.235/72, define que o decreto rege o processo administrativo de **determinação** e **exigência** dos créditos tributários da União, o que desde logo evidencia, ao usar os vocábulos “determinação” e “exigência”, que se refere à regência de procedimentos **ex-officio**.

Corroborar esse entendimento o artigo 2º ao estabelecer no seu início que “os atos e termos processuais, ...”, bem como o artigo 7º, **in verbis**:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu proposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III -omissis.....”

O parágrafo 1º desse artigo faz referência a “o início o procedimento e o parágrafo 2º refere-se a “outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”.

O artigo 8º alude que os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, e caso não lavrados em livro, entregar-se-á cópia à pessoa sob fiscalização.

O artigo 9º dispõe que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 11808/006.176/92-11

ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.088

Os artigos 14 e 15 trata da impugnação da exigência, nesse contexto determinada.

São todos procedimentos típicos de ofício das autoridades tributárias dos quais poderão resultar a formalização de crédito tributário e, possivelmente, a sua impugnação.

Volvendo para o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, especificamente, para as normas de administração do imposto, verificamos que uma vez apresentada, a declaração de rendimentos a pessoa jurídica fica sujeita a dois tipos de procedimento fiscal: um interno, na repartição, consistente na revisão da declaração de rendimentos, a teor do disposto nos artigos 623 e 624, do que pode resultar exigência de imposto em virtude de erros de cálculo cometidos pelo contribuinte ou mesmo discordância da autoridade revisora com os critérios de apuração utilizados na declaração ou por infrações às normas do tributo, sendo o crédito tributário formalizado através de "notificação externa no estabelecimento do contribuinte, quando eventual crédito tributário apurado será formalizado através de "auto de infração", consoante as disposições dos artigos 641, 643 e 645.

São esses os procedimentos, no âmbito do imposto de renda e considerando a sua peculiaridade, que dão ensejo à impugnação de que trata o Decreto nº 70.235/72, ou sejam o sujeito ativo da relação tributária diverge, pelo menos em parte, das informações prestadas na declaração de rendimentos e toma a iniciativa de exigir o crédito tributário que entende ser correto e devido.

Soa estranho que o sujeito passivo, tendo apresentado sua declaração, ato contínuo, impugne os dados que ele próprio dela fez constar, inclusive atestando que a declaração é a expressão da verdade, antes de qualquer exame ou manifestação de discordância por parte do Fisco, ou seja, em essência, o contribuinte está impugnando o seu próprio ato ou procedimento.

Por outro lado, uma vez apresentada a declaração de rendimentos e tendo o contribuinte percebido algum erro no seu preenchimento, a providência a ser adotada é a retificação da declaração, que deve ser requerida à repartição fiscal jurisdicionante, conforme disciplinado pelo artigo 597 com as modificações introduzidas pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, admitindo-se a revisão inclusive para majorar ou diminuir o tributo declarado de modo a se recolher apenas o efetivamente devido, eventualmente dando azo à compensação ou mesmo restituição do recolhido indevidamente.

Neste passo, é de se destacar que essa retificação é possível mesmo estando em curso o pagamento das cotas do imposto, o que evidencia que o "recibo de entrega de declaração e de notificação de lançamento", além de ter características de autonotificação, não contemplada no Código Tributário Nacional, é dotado de certa precariedade que não impede a propositura da retificação da declaração de rendimentos e na mesma linha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 11808/006.176/92-11
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.088

de raciocínio, desautoriza a sua impugnação, se não houve interveniência ou discordância da autoridade tributária.

Resta também evidente, a confirmar o juízo que orienta esse voto, ao contrário do que entendeu a recorrente ao evocar as disposições do artigo 616, que a inadmissibilidade de retificar a declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, diz respeito à notificação de lançamento e procedimento de ofício, ou seja, por iniciativa da autoridade fiscal, face às pré-faladas disposições dos artigos 623 e 624 (revisão da declaração) e artigos 641, 642, 643 e 645 (fiscalização externa) e, principalmente, em correspondência com as normas processuais abordadas mais acima, quais sejam as referentes à notificação de lançamento e ao auto de infração especificados no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Está constatação se opõem ao entendimento da recorrente de que, uma vez entregue a declaração e carimbado o recibo de entrega e notificação de lançamento, não seria mais possível a retificação da declaração, mas tão-somente a impugnação.

Por último, além do inusitado procedimento da contribuinte, cumpre evidenciar o princípio da lealdade processual aventado pelo digno Procurador Fazendário.

A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deve apresentar sua declaração de rendimentos elaborada a partir das demonstrações financeiras e com base em escrituração efetuada com observância das disposições dos artigos 154 a 174.

Se entendeu a recorrente que o critério de indexação para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras preconizado pela legislação então vigente, com base no BTNF, era inconstitucional, e efetuou a correção monetária utilizando-se do índice que afirma ser correto, com base no IPC, é uma contra-senso que tenha oferecido à tributação a diferença decorrente da utilização do IPC, mediante ajuste de adição na declaração de rendimentos, para em seguida impugná-la.

A decisão prolatada pela Primeira, Câmara, ora recorrida, decidiu a questão acertadamente, sendo que o entendimento expresso no acórdão, não discrepa, na sua essência, daquele expresso por outras Câmaras do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nomeadamente as Terceira e Quarta Câmaras, em julgamentos de matéria semelhante.

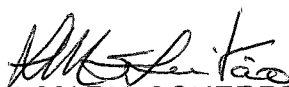


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N°: 11808/006.176/92-11
ACÓRDÃO N° : CSRF/01-02.088

Entendo, da mesma forma, que a Segunda Câmara decidiu a questão acertadamente, não merecendo quaisquer reformas. Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial de divergência formulado pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, em 02 de dezembro de 1996.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.